



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378239-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados HAILSON TEIXEIRA DE AMORIM e VERA LUCIA P DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.417

Embargos de Declaração nº 2378239-71.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargados: Hailson Texeira de Amorim e Vera Lucia Perli de Amorim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação declaratória de nulidade contratual - Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante - Pretensão de rediscutir o mérito sob o pretexto de contradição - Embargante que alega ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC e postula prequestionamento - Recurso que não indica obscuridade, contradição, omissão ou erro material, se limitando a manifestar inconformismo com o julgado - Acórdão embargado devidamente fundamentado, expondo de forma clara e objetiva os motivos pelos quais se reconheceu a plausibilidade do direito dos agravados, ora embargados, e a existência de indícios de simulação contratual e tentativa de burla à indisponibilidade judicial de bens - Ausência de qualquer ponto que exija esclarecimento ou complementação - Entendimento consolidado de que os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, somente são admissíveis quando a decisão embargada apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à mera rediscussão do mérito - Embargos de declaração que não atendem aos requisitos do artigo 1.022 do CPC e que desvirtuam sua finalidade ao buscar reexame da matéria já decidida - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 31/38 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão de origem que deferiu a tutela provisória para determinar que a ré, ora embargante, se abstivesse de inscrever o nome dos embargados nos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato objeto da lide.

Afirma a embargante que o Acórdão

embargado não merece prosperar pois não preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diz que a urgência para o deferimento da tutela provisória não restou demonstrada. Postula o prequestionamento.

Requer o acolhimento dos embargos (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque os embargos não apontam, de forma clara e objetiva, qualquer vício no Acórdão embargado que demande esclarecimento ou correção. A embargante, em vez de identificar omissão, erro material, obscuridade ou contradição, se limita a manifestar seu inconformismo com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, e busca inadequadamente, por meio de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos do Acórdão.

Verifica-se que a embargante não aponta, de forma específica e objetiva, qualquer aspecto do Acórdão que careça de esclarecimento. Em vez disso, se restringe a reiterar sua discordância quanto à conclusão do julgado, alegando que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não estariam preenchidos. No entanto, tal questão foi exaustivamente analisada e expressamente afastada pelo julgado, que se fundamentou em elementos concretos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito dos embargados, além de robustos indícios de simulação contratual e tentativa deliberada de burla à indisponibilidade judicial de bens.

Portanto, verifica-se que o recurso interposto desvirtua a finalidade dos embargos de declaração ao tentar, sob a roupagem de contradição, provocar indevido reexame da matéria já amplamente analisada e decidida. A embargante de pretende rediscutir o mérito da decisão, sem apontar qualquer vício específico que se enquadre nos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono precedente desta E. Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1077931-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)”

Ademais, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda

Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF." (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos.” (STJ - EDcl no REsp 1804965/SP 2019/0080335-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora